



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372810

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001666-33.2024.8.26.0663, da Comarca de Votorantim, em que é apelante WALLACE RODRIGUES LIMA ARMANDO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JAD ZOGHEIB & CIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16190

Apelação Cível nº 1001666-33.2024.8.26.0663

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Votorantim - 1ª Vara Cível

Apelante: Wallace Rodrigues Lima Armando

Apelado: Jad Zogheib & Cia Ltda

Juiz: Fabiano Rodrigues Crepaldi

APELAÇÃO. Consumidor. Venda de alimento estragado. Ação indenizatória por danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo da parte autora. Acolhimento. Prova dos autos que torna inequívoca a aquisição do produto no estabelecimento comercial da parte ré, bem como seu estado de conservação, absolutamente impróprio para o consumo. Artigo 13, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. Desnecessária a ingestão do alimento para que se configure o dano moral. Exposição do consumidor a risco potencial de saúde. Dano moral configurado e fixado em cinco mil reais. Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de folhas 89/92, cujo dispositivo segue: “*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da ação e condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa, observada a gratuidade processual do autor cujo deferimento fica ratificado nesta sentença.*”

A parte autora, ora apelante, sustenta que “*adquiriu no estabelecimento da Apelada um Chocottone Bauducco, infestado por mofo e fungos filamentosos, exalando odor insuportável Ique causou náuseas ao autor e seus familiares, o apelante retornou ao estabelecimento, onde foi ressarcido do valor pago, sem que houvesse qualquer preocupação adicional por parte dos prepostos da apelada*”. Requer indenização por danos morais, na monta de dez mil reais.

Recurso regularmente processado e respondido.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº. 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso comporta provimento.

A prova dos autos mostra a aquisição do produto no estabelecimento da parte ré e o seu respectivo estado de conservação (folhas 32/34) – de fato, absolutamente impróprio para consumo.

O Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, dispõe que o comerciante é responsável, independentemente da existência de culpa, quando não conservar adequadamente os produtos perecíveis (artigo 13, inciso III).

A viabilização para venda de produto absolutamente impróprio para consumo expõe o consumidor a risco inaceitável, sendo desnecessária a ingestão do alimento para que se configure os danos morais indenizáveis, ante o potencial lesivo que decorre da conduta ilícita do vendedor e do seu dever inafastável de fiscalização dos produtos que disponibiliza para consumo (risco do seu negócio).

Assim, fixam-se danos morais indenizáveis, na monta de cinco mil reais, ponderando-se o equilíbrio entre o caráter retributivo do instituto e a vedação ao enriquecimento sem causa da vítima. Correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal Bandeirante e juros de mora nos moldes prescritos pelo artigo 406 do Código Civil, ambos a partir do trânsito em julgado da sentença.

Assim, reforma-se a r. sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o resultado do julgamento do recurso, a apelada arcará com o pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 20% do valor atualizado da condenação.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator